



**ALECE** ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO  
DO CEARÁ

Emenda Aditiva 3 /2026 à Mensagem nº 69/2026

Fica adicionado o art. 6º-A à Mensagem nº 69/2026, na forma que indica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

Art. 1º Fica adicionado o art. 6º-A à Mensagem nº 69/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 6º-A. A avaliação da sustentabilidade e da segurança hídrica dos Data Centers e Centros de Processamento de Dados deverá considerar a pegada hídrica total do empreendimento, compreendendo o consumo direto e indireto de água.**

**§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se:**

**I - consumo direto: os volumes de água captados e consumidos no empreendimento, especialmente nos sistemas de resfriamento, incluída a água que não retorna à bacia de origem por evaporação ou incorporação;**

**II - consumo indireto: os volumes de água associados à geração da energia elétrica consumida pelo empreendimento e aos demais insumos à sua operação;**

**§ 2º O requerimento de licença ambiental e de outorga de direito de uso de recursos hídricos deverá ser instruído, no mínimo, com:**

**I - a estimativa do consumo hídrico direto e indireto do empreendimento, discriminada por sistema de resfriamento adotado e indicando o índice de eficiência no uso da água (WUE - Water Usage Effectiveness);**

**II - a identificação das fontes de abastecimento hídrico previstas e demonstração de sua disponibilidade;**



**III - a demonstração de compatibilidade da captação pretendida com a disponibilidade hídrica da bacia ou do aquífero, especialmente em regiões declaradas em situações de escassez ou sob estresse hídrico;**  
**IV - avaliação dos impactos da captação sobre os recursos hídricos superficiais e subterrâneos.**

**§ 3º A comprovação da disponibilidade e da viabilidade hídrica de que trata este artigo deverá ser apresentada na fase de Licença Prévia, vedada a sua postergação para fases subsequentes do licenciamento ambiental.**

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2026.

gov.br

Documento assinado digitalmente  
**RENATO ROSENO DE OLIVEIRA**  
Data: 09/01/2026 09:58:32-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

**Renato Roseno**  
**Deputado Estadual**

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca aperfeiçoar a Mensagem 69/2026, que “DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DOS SISTEMAS DE ARMAZENAMENTO DE ENERGIA POR BATERIAS - SAEB E DE DATA CENTERS E CENTROS DE PROCESSAMENTO DE DADOS NO CEARÁ”.

A presente emenda incorpora a segurança hídrica como elemento estruturante do licenciamento ambiental de Data Centers e Centros de Processamento de Dados, reconhecendo que o consumo de água constitui um dos principais vetores dessas infraestruturas, especialmente em estados semiáridos como o Ceará.

O uso exclusivo de potência instalada não permite avaliar adequadamente os diferentes perfis de consumo hídrico, que variam conforme as características do empreendimento. Por essa razão, é necessário incorporar ao processo de licenciamento



**ALECE** ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO  
DO CEARÁ

critérios relacionados à pegada hídrica e eficiência no uso da água, assegurando que a viabilidade ambiental seja analisada desde a fase de Licença Prévia.

A proposta também acompanha tendências regulatórias internacionais. O Regulamento Delegado (UE) 2024/1364 da União Europeia, e seus documentos técnicos de implementação, passaram a exigir o reporte de indicadores como o WUE (Water Usage Effectiveness), além de informações sobre o consumo de água e tecnologias de resfriamento, alinhado também com o grau de estresse hídrico da localidade.

Tendo em vista que a emenda também está em consonância com a Política Estadual (Lei Estadual nº 14.844/2010) e a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei Federal nº 9.433/1997), que estabelece a gestão racional dos recursos hídricos e assegura, em situações de escassez, a prioridade do consumo humano e da dessedentação de animais, além de aderir aos princípios constitucionais da prevenção e precaução (art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal), pedimos o auxílio dos pares para a sua aprovação.

**Renato Roseno**  
**Deputado Estadual**